



LEI MUNICIPAL Nº 1097, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, ESTABELECE VALORES DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estudantes residentes no Município de João Alfredo/PE e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE e outras instituições de ensino interessadas.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura e das instituições envolvidas, necessários à formalização do estágio.

Art. 2º. O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 3º. Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 5º. O estágio, seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.



Art. 6º. Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º. Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

Art. 7º. A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I - Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais de atividade;

II - Estudantes do Ensino Superior.

a) R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais de atividade.

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reajustados anualmente através de Decreto Municipal.

Art. 8º. Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. Em obediência ao Artigo 14 da Lei Federal nº. 11.788/2008, aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

Art. 10. Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º. O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.



Art. 11. A Coordenação dos estágios ficará sob a responsabilidade do setor responsável pelos Recursos Humanos do Município, inclusive o encaminhamento de planilhas, contratos e relatórios de estágio.


Art. 12. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Fica assegurado aos estudantes considerados pessoa com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo programa de que trata esta lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE, 09 de abril de 2021.


JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA
Prefeito Municipal